



Apelação Cível nº 0077343-26.2018.8.19.0038

Apelante: **CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Apelado: **MARIA CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por consumidora em face de instituição financeira, visando a revisão de contrato de empréstimo pessoal, com pedido de redução da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, exclusão de juros capitalizados, adequação de tarifa de cadastro, devolução em dobro de valores considerados indevidos e indenização por danos morais.

2. A autora alegou questiona a taxa mensal de juros de 22% aplicada a empréstimo pessoal contraído em 2016, no valor de R\$ 599,00.

3. A instituição financeira contestou, arguindo inépcia da inicial, regularidade do contrato, inexistência de abusividade nos juros e legalidade dos descontos realizados.

4. Sentença de parcial procedência para declarar abusiva a taxa de juros contratual, determinar sua redução à média de mercado à época e determinar a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com abatimento de eventual saldo devedor.

5. Apelação da instituição financeira, alegando nulidade da sentença, cerceamento de defesa, inexistência de abusividade nos juros e a improcedência da devolução de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa; e (ii) saber se a taxa de juros contratual é abusiva e se é devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Afastada a alegação de nulidade da sentença, que se encontra devidamente fundamentada, bem como de cerceamento de defesa, pois não houve requerimento de outras provas.

8. A taxa de juros remuneratórios contratada (22% ao mês) superou significativamente a média de mercado vigente à época (3,91% ao mês), conforme laudo pericial, configurando abusividade.

9. A revisão da taxa de juros é cabível quando constatada significativa discrepância em relação à média de mercado, sendo devida a redução ao patamar médio apurado.

10. A restituição em dobro dos valores pagos a maior é devida, devendo ser abatidos, além de eventual saldo devedor, os valores pagos a título de encargos moratórios, não questionados no presente feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que, na restituição dos valores pagos a maior, sejam abatidos, além de eventual saldo devedor, os valores pagos a título de encargos moratórios.

Tese de julgamento: "1. É abusiva a taxa de juros remuneratórios contratada em patamar significativamente superior à média de mercado vigente à época da contratação. 2. A restituição em dobro dos valores pagos a maior é devida, devendo ser abatidos, além de eventual saldo devedor, os valores pagos a título de encargos moratórios."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, IV, 51, IV, § 1º; CPC, arts. 487, I, 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0077343-26.2018.8.19.0038, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga 12ª Câmara Cível) em julgar o recurso conforme a certidão de julgamento.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdirpri@tjrj.jus.br
ANV





MARIA CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA ajuizou ação contra de CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pleiteando, em síntese, a exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal, a redução dos juros remuneratórios à taxa anual de 12% ou, sucessivamente, à taxa média de mercado vigente à época da celebração do contrato, a adequação da tarifa de cadastro à média cobrada pelo mercado, a devolução em dobro dos valores considerados indevidos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial narrou que, em junho de 2016, a autora contratou empréstimo pessoal com a parte ré no valor de R\$ 599,00, tendo sido informada, no momento da assinatura do contrato, que pagaria doze parcelas de aproximadamente R\$ 100,00, mediante débito automático em conta corrente. Contudo, em agosto do mesmo ano, teria sido surpreendida com o desconto da primeira parcela no valor de R\$ 169,41, valor este substancialmente superior ao informado, representando quase 70% a mais do que o valor inicialmente ajustado. Relatou, ainda, que, ao buscar esclarecimentos junto ao estabelecimento da ré, foi informada da impossibilidade de obter a segunda via do contrato e que o valor descontado estaria correto conforme o sistema interno da instituição financeira, sendo-lhe negada qualquer revisão ou esclarecimento adicional.

Em contestação, a ré sustentou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, uma vez que ausente a discriminação das obrigações contratuais controvertidas e de quantificação do valor incontroverso do débito. No mérito, defendeu a regularidade do contrato firmado entre as partes, afirmando que a autora tinha pleno conhecimento das condições pactuadas, inclusive quanto ao valor das parcelas e à taxa de juros aplicada, e que todos os descontos realizados em conta corrente decorreram do contrato e de encargos moratórios incidentes, considerando o atraso substancial no pagamento das parcelas. Alegou, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos juros cobrados, ressaltando que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano e que a capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que não houve cobrança indevida ou dano moral a ser indenizado.

Após a apresentação da réplica, foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares suscitadas pela parte ré, reconhecendo a presença dos requisitos da petição inicial e das condições para o regular exercício do direito de ação. Na mesma decisão, delimitou-se que a controvérsia residia na legalidade das



cláusulas contratuais, especialmente quanto à cobrança de juros e à eventual necessidade de redução do valor das parcelas, deferindo a produção de prova pericial contábil.

Laudo pericial em fls. 253 a 291.

O Juízo da 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar abusiva a taxa de juros fixados no contrato em análise e determinar a redução do percentual de juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado à época; bem como condeno O RÉU a devolver, em dobro, os valores cobrados além da taxa média do mercado à época, apurada pelo Banco Central, com atualização monetária a partir dos respectivos pagamentos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, autorizado o abatimento do montante em eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Por fim, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Em apelação, a ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de outras provas. No mérito, alegou a regularidade do contrato e a inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada, defendendo que a taxa média de mercado não pode ser utilizada como parâmetro exclusivo para aferição de eventual abusividade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, como o perfil de risco do tomador e as condições específicas da operação. Pleiteou, ainda, a improcedência do pedido de devolução de valores e a exclusão ou redução dos honorários advocatícios, requerendo, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença e o reconhecimento da validade integral do contrato celebrado entre as partes.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 440).

É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido (fls. 438).

Afasto as alegações de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. A sentença está suficientemente fundamentada e a apelante não requereu a produção de outras provas (fls. 179).

Passando ao mérito, trata-se de recurso que versa sobre a taxa de juros estipulada em contrato de empréstimo pessoal. Em síntese, a autora questionou a taxa mensal de juros de 22% estipulada no contrato de empréstimo de R\$ 599,00 por ela realizado em junho de 2016.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é possível a revisão da taxa de juros contratual quando esta se apresenta significativamente acima da média do mercado.

No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a taxa de juros efetivamente praticada no contrato objeto da lide superou de forma significativa a média de mercado vigente à época da contratação, sendo constatada a cobrança de taxa de 22% ao mês, enquanto a média de mercado era, então, de 3,91% ao mês. Considerando a disparidade da taxa contratual em relação à média do mercado e a ausência de esclarecimentos por parte da instituição financeira a este respeito, deve ser confirmada a sentença com relação ao pedido de revisão dos juros contratuais.

Do reconhecimento da abusividade dos juros decorre o dever de restituir, em dobro, o que foi pago a maior. A único ponto a merecer reforma é que devem ser abatidos da restituição, além de eventual saldo devedor, o que foi pago pela apelada a título de encargos moratórios, que não foram questionados no presente feito.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para que sejam abatidos do montante a restituir, além de eventual saldo devedor, o que foi pago a título de encargos moratórios.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator